

17-10-1962

613

Maria Graínda

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA nº 9 776 - Espírito Santo.

RECORRENTE: - Estado do Espírito Santo.

RECORRIDO: - Juiz dos Feitos da Fazenda Pública.

*
EMENHA: Mandado de segurança contra ato de juiz do Judiciário. Só se inexistente recurso ordinário.

00536020
04270090
07761000
00000100

A C Ó R D ã o

Vistos, etc.

Acórdam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, á unânimidade, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas juntas Brasília, 17 de outubro de 1962.

A. C. LAFAYETTE DE ANDRADA - Presidente.

DJAIMA DA CUNHA NELLO - Relator.

17-10-1962

614

Maria Orminda

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.716 - Espírito Santo.

RELATOR - O Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELLO.
 RECORRENTE - Estado do Espírito Santo.
 RECORRIDO - Juiz dos Feitos da Fazenda Pública.

00536020
 04270090
 07762000
 00000230

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO: -
 O Estado-membro propoz uma ação e o juiz da Fazenda considerou-o parte ilegítima para intentá-la. O autor pediu um recurso contra esse despacho e o Tribunal de Justiça denegou-o por isto :

" Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 480, da comarca da Capital, requerido pelo dr. Advogado Geral do Estado :

A e ó r d a o egrégio Tribunal de Justiça, em Turmas Reunidas, por maioria de votos, não conhecer do pedido.

Impetrou o Estado do Espírito Santo, pelo ilustre Advogado Geral prof. Delio Maga-

"Magalhães, a medida contra o dr. Juiz dos Feitos da Fazenda Pública - "afim de que revogue o seu suposto despacho saneador proferido a fls. 44 dos autos da ação ordinária de indenização contra si ajuizada por Pedro Leppaus, com fundamento no art. 630 do Código de Processo Penal, porquanto S. Excia., ao considerar saneado o respectivo processo, reputou o autor parte legítima ad processum ad causam, porque, no seu modo de entender - veja-se bem - "o processo está em ordem, nada havendo, pois, para ser saneado".

Prestando informações esclareceu o dr. Juiz que constava de fls. 44 dos autos da respectiva ação ordinária o recurso de agravo que fora interposto do despacho saneador.

Entendeu o Tribunal, pela maioria dos seus membros que o agravo é um dos recursos "previstos" no art. 808 da processualística civil (n. III) e a alínea IV do inciso 891 do C.P.C. aponta o recurso cabível para as decisões que consideram ou não saneado o processo. Há, assim, não obstante a fundamentação do ilustre impetrante, "recurso previsto nas leis processuais", para o caso em tela e, destarte incabível é a segurança ex vi do disposto no nº II do art. 5, da lei nº 1 535, de 31 de dezembro de 1954.

Subverter-se-ia, assim, a própria ordem processual se se abandonasse o caminho preconiza-

" preconizado na lei adjetiva vigente para se optar por um atalho por onde só se transita em caso de emergência.

Pouco importa se o recurso "provido" tenha ou não efeito suspensivo pois que se trata de hipótese restrita de despacho ou decisão judicial em que o conhecimento depende, antes de tudo, da inexistência de recurso previsto nas leis processuais ou da possibilidade até de sua modificação por via de correção.

Ampliar-se o cabimento do remédio a casos como o em espécie seria cercar até o direito de postular em juízo regularmente."

Foi interposto o recurso de fls. 43/52: (16).

Foi contra-razoado e teve parecer contrário da Procuradoria Geral da República.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA HELLO : - Só se concede MLL, remédio excepcional, contra ato de juiz de Juizário, onde inexistente recurso ordinário. No caso, havia recurso ordinário. Nego provimento.

* * *

M. S. nº 9 776

616

- 3 -

" preconizado na lei adjetiva vigente para se optar por um atalho por onde só se transita em caso de emergência.

Pouco importa se o recurso "provido" tenha ou não efeito suspensivo pois que se trata de hipótese restrita de despacho ou decisão judicial em que o conhecimento depende, antes de tudo, da inexistência de recurso previsto nas leis processuais ou da possibilidade até de sua modificação por via de correição.

Ampliar-se o cabimento do remédio a casos como o em espécie seria cercar até o direito de postular em juízo regularmente."

Foi interposto o recurso de fls. 43/52: (16).

Foi contra-razoado e teve parecer contrário da Procuradoria Geral da República.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO DJALMA DA CUNHA MELLO : - só se concede ~~Wit~~, remédio excepcional, contra ato de juiz do Judiciário, onde inexistente recurso ordinário. No caso, havia recurso ordinário. Nego provimento.

* * *

00536020
04270090
07763000
00840380

17.10.62.

C.O.S.

617
TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.776 - ESPÍRITO SANTO.

RECORRENTE: Estado do Espírito Santo.

RECORRIDO : Juiz dos Feitos da Fazenda Pública.

00536020
04270090
07764000
00000400

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro CUNHA NELLO.

Ausentes, os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES e LUIZ GALLOTTI, licenciados para tratamento de saúde.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros CUNHA NELLO (substituto do Exmo. Sr. Ministro BARROS BARRETO), VICTOR MUNES LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILLAS BÔAS, CÂNDIDO MOTA FILHO, ARY FRANCO, HAZZANH QUIMANHES e RIBEIRO DA COSTA.

HUGO MÔSCA - Vice-Diretor-Geral